

OS ACORDOS INTERNACIONAIS E O DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE INTERNATIONAL AGREEMENTS AND THE RIGHT TO SOCIAL SECURITY

Antonio da Costa Cardoso Neto¹, Ana Maria Moraes Cardoso², Marcia Silva de Oliveira³, Andréa Lopes Ramires Kairala⁴

Abstract — *The objective of this work was to study the International Treaties and the Right to Social Security. This was a descriptive study with a qualitative approach in relation to provision of social security benefits established by International Agreements on Social Security, in which we analyzed 13 publications about the topic. Brief conceptual revisions of international agreements, taxpayers' rights and not the taxpayers' Social Security, looking for defending the view that the social rights, needs to be definitely recognized as a true right able to bind the actions of the Public Authorities, especially when their violation resulting from serious damage to human dignity, it is the individual or collective. It is concluded that in the present study, that measures are implemented in a broader context for enforcement of the right of the person and the recognition of individual protection which cannot be denied to social rights in general.*

Index Terms — *Law, International Agreement, Social Security*

INTRODUÇÃO

Com a finalidade de abordar a questão do direito fundamental, assunto cada vez mais suscitado no meio jurídico, o presente trabalho tem como objetivo estudar os Tratados Internacionais e o Direito a Previdência Social.

Esse estudo, nos permite discutir as relações dos países nos tratados e acordos internacionais, sem perde de vista os organismos responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, bem como pela resposta às solicitações de segurados e organismos de ligação estrangeiros. Será feito também discussões a respeito dos acordos bilaterais e multilaterais feito entre o Brasil e outros países do mundo e quais os direitos garantidos dos brasileiros em tais acordos,

além de discutir a relação do contribuinte com a Previdência Social quando migram para países que não mantêm acordos com o Brasil.

OS ACORDOS INTERNACIONAIS

O termo tratado dentro do direito internacional é conceituado como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados, países, e regido pelo Direito Internacional [12]. O Estatuto da Convenção de Viena adotada em 1969 pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito dos tratados, sistematiza conceitos jurídicos fundamentais sobre os tratados, entrou em vigor, para os países que a ratificaram, não incluindo o Brasil em 1980.

Ela define o tratado, em seu artigo 2º, I, alínea “a”, como “acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular”[12].

Com esses entendimentos, podemos afirmar que, o tratado é o ato jurídico pelo qual há a manifestação de vontades de duas ou mais pessoas internacionais, visando a estabelecer um acordo, entendido como expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional [12].

Nesse sentido, podem ser definido como fontes formais internacionais que regem a previdência social dos trabalhadores migrantes, ou seja, tratados bilaterais sobre previdência social, celebrados entre o Brasil e diversos países da América Latina e da Europa. Os acordos bilaterais, multilaterais, permanentes ou temporários, para serem celebrados devem seguir a respectiva formalidade: negociação, assinatura, troca de notas e ratificação, com intervenção das atividades diplomáticas inclusive [11].

Segundo o artigo 49, inciso I, da CF/88, os tratados internacionais têm de ser ratificados pelo Poder Legislativo,

¹ Antonio Cardoso da Costa Neto - General Coordinator and researcher of the Trade Technical School Santa Luzia - Street April 21, Centro, Santa Inês, Maranhão, Brazil. Professor of the School Heart of Jesus - Baron of Rio Branco Street, s / n, Palmeiras, Santa Ines, Maranhão, Brazil. Bachelor of Nursing-UNICEUMA, BA in Education from UEMA with Specialization in Aging Health - LABORO / University Estacio de Sa / RJ, School Administration Specialist by UCAM / RJ. Doctorate in Public Health Sciences by University of Empresarialys y Socialys -UCES - City of Buenos Aires - Argentina, Email: cardosoneto.gato@hotmail.com

² Ana Maria Moraes Cardoso - Proprietor of the Municipal School Professor Heart of Jesus - Baron of Rio Branco Street, s / n, Palmeiras, Cep: 65300-000 Santa Ines, Maranhao Brazil. Degree in Education from UVA with Specialist Clinical Psychology and Institutional. Email: anamariaprofessora10@hotmail.com

³ Marcia Silva de Oliveira, Full Professor of the Integrated Faculty of Central Plateau (FACIPLAC). SIGA Special Area, no. 02, 72460-000, East Sector, Gama/DF, Brazil. General Cordinator and Full Professor of the Paulista University (UNIP) – Campus Brasília. SGAS Block 913, s/n, 70390-130, Asa Sul. Brasília/DF, Brazil. Full Researcher of the Center for Studies in Education and Health Promotion, University of Brasilia – NESPROM/UnB. Campus Universitário Darcy Ribeiro s/n, set 07, room 34, 70.910-900, Asa Norte. Brasília/DF, Brazil, professora_df@hotmail.com

⁴ Andréa Lopes Ramires Kairala, Medical, Dental Surgeon and Master's Degree in Health Sciences at the University of Brasilia – UnB. Full Professor of the University Center of Brasilia (UniCEUB). SEPN 707/907, Campus do UniCEUB. 70790-075. Asa Norte. Brasília/DF, Brazil. kairalak@uol.com.br

por meio de Decretos Legislativos, adquirindo força de lei, e regulamentados por Decretos do Poder Executivo, transformando-se em fontes formais do Direito Previdenciário [8].

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais, é competência privativa do Presidente da República, cabendo-lhe decidir tanto sobre a conveniência de iniciar negociações, como a de ratificar o ato internacional já concluído, mas estarão sujeitos a referendo do Congresso Nacional, com base no artigo 84, inciso VIII, da Carta Magna [13]. Na atual Constituição, é competência da União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais [1].

Nesse sentido, podemos afirmar que qualquer acordo que um estado federado ou município deseje estabelecer com Estado estrangeiro, ou suas unidades que possuam tal poder, deverá ser conduzido pela União, com a intermediação do Ministério das Relações Exteriores, decorrente de sua própria competência legítima [12].

Quando se tratar em matéria de previdência, os acordos internacionais estão incluídos no contexto da política externa brasileira, orientada pelo Ministério das Relações Exteriores, sendo o resultado de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos, que objetivam garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país [9].

Dentre os Acordos mantidos entre o Brasil e aos diversos países do mundo podemos citar: os Acordos bilaterais - mantidos com Cabo Verde, Espanha, Grécia, Chile, Itália, Luxemburgo e Portugal; Em fase de negociação, encontram-se os acordos bilaterais com Japão, Alemanha, Países Baixos, Coréia e Estados Unidos [5]. Na maior parte dos Acordos, há um Regulamento Administrativo para a aplicação deste, com exceção do Acordo Internacional entre Brasil e Cabo Verde e Brasil e Luxemburgo [10].

No âmbito multilateral, o Brasil tem acordo com Argentina, Paraguai e Uruguai, este é o mais recente Acordo a entrar em vigor. Trata-se do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, Decreto Legislativo nº 451/2001, assinado em 15 de dezembro de 1997, na cidade de Montevidéu, Uruguai, pelos chanceleres da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum [2]. Sua vigência substitui os acordos bilaterais anteriormente existentes entre os países da região. Ressalte-se que a entrada em vigor desse acordo não prejudica os direitos adquiridos na vigência dos acordos bilaterais [2].

Ainda se encontra em fase de conclusão o Acordo Ibero-Americano que integra, além do Brasil, os latino-americanos e caribenhos, Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela, o país

africano Guiné Equatorial e os europeus Andorra, Espanha e Portugal [10].

O Brasil ainda está negociando acordos com o Japão, a Alemanha, a Coréia, o Reino Unido e os Estados Unidos, havendo tendência crescente nesse sentido, na medida em que se multiplica a migração de trabalhadores com permanência estável e duradoura para estes países [8].

DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO NOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A relação de prestação de benefícios previdenciários estabelecidas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social, não implicam na modificação da legislação vigente no país, cabendo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável. Com o acordo, um estrangeiro que tenha trabalhado no Brasil e contribuído por 15 anos para a previdência brasileira e mais 20 ao sistema local poderá aproveitar o tempo de contribuição em ambos os países na hora de se aposentar [6].

Nesses casos, a conta do benefício será dividida entre os órgãos previdenciários de cada país, de forma proporcional ao tempo de contribuição, observando-se que as regras para cálculo e fixação de valores ficam desvinculadas das regras orientadoras da concessão de benefícios tanto no país concesso como no de origem inicial das contribuições [8]. O mesmo acontecerá com brasileiros que tenham contribuído para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e mudem para outro país. Desde que esse país tenha acordo com o Brasil, esse trabalhador terá direito a contar o tempo de contribuição no Brasil e se aposentar no exterior. O INSS pagará a parte da aposentadoria correspondente ao tempo de contribuição no Brasil [6].

A Assessoria de Assuntos Internacionais, situada em Brasília – DF é a Autoridade competente para celebrar, acompanhar e avaliar a operacionalização dos Acordos Internacionais no Ministério da Previdência Social [9]. Segundo o especificado em cada Acordo, os Acordos de Previdência Social acobertam os benefícios da Previdência Social, objetivando à proteção da incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária; do acidente do trabalho e doença profissional; do tempo de serviço; da velhice; da morte; e da reabilitação profissional [10].

Os beneficiários dos Acordos Internacionais são os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmos direitos aos empregados de origem urbana e rural, que estão sujeitos aos Regimes de Previdência Social antevistos nos Acordos que o Brasil mantém. Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social, não estão amparados pelos Acordos Internacionais de Previdência Social no Brasil. Dessa maneira, sua tutela permanece sob regência do sistema brasileiro [8].

Nesse contexto, podemos referir que o protocolo do requerimento do benefício deverá ser feito na Entidade Gestora do país de residência do interessado, no caso do Brasil, deverá ser protocolizado nas Agências da Previdência Social da cidade do requerente e encaminhados ao Organismo de Ligação Competente correspondente [9]. Entidade Gestora é a Instituição competente para conceder as prestações previstas nos Acordos. No Brasil, o Órgão Gestor é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que operacionaliza os Acordos através dos Organismos de Ligação, após a instrução dos processos pelos setores estaduais específicos [9].

Os Organismos de Ligação são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos Acordos Internacionais de Previdência Social para comunicarem entre si e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos. Esses Organismos são responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, bem como pela resposta às solicitações de segurados e organismos de ligação estrangeiros [9].

No Brasil, esses organismos funcionam de forma semi descentralizada e estão situados em 14 cidades [10]. Sua área de abrangência limita-se ao local do domicílio do interessado, quando este residir no Brasil. Quando o interessado residir no exterior, refere-se ao local em que ele exerceu alguma atividade laborativa ou ao local para o qual pretende se deslocar [9].

Frente a celebração do Acordo, e em consonância com a legislação de cada país, o segurado comprovará os requisitos de contribuição e tempo de vínculo para obter o benefício no país onde estiver trabalhando. O custo do benefício concedido será rateado entre os países de forma diretamente proporcional ao tempo de filiação verificado em cada regime nacional, por sistemática de totalização, ou seja, a computação dos períodos de seguro prestado no Brasil e no país acordante, para fins de aquisição de direito ao benefício pleiteado [9].

Com o objetivo de concessão de benefício por totalização, os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeitos de aquisição de benefícios, manutenção e recuperação de direitos [6]. É imprescindível afirmar, que a renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos mediante Acordo Internacional de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, salvo para os benefícios concedidos por totalização entre Brasil e Espanha, conforme determina o item 2, da alínea "b", artigo 21 do Acordo Brasil e Espanha [4].

Quando se referir ao deslocamento temporário e isenção de contribuição, as empresas que apresentam o intuito de deslocar temporariamente seus empregados ao exterior devem fazê-lo mediante Certificado de Deslocamento Temporário em que o segurado é isento de contribuir no país contratante onde for trabalhar, na forma prevista em cada Acordo, permanecendo sujeito à legislação previdenciária brasileira, mas garantindo seus direitos no outro país [8].

Ao se referir de trabalhador autônomo, apenas nos Acordos do Brasil e Espanha e Brasil e Grécia estão previstos os deslocamentos temporários para os trabalhadores autônomos, já no caso de Brasil e Portugal poderá haver o deslocamento temporário, desde que haja concordância prévia. O segurado deve levar uma via do Certificado de Deslocamento. O período de condução poderá ser prorrogado, desde que observados os prazos e as condições contidos em cada Acordo [9].

Ao se tratar de transferência de benefício para o Exterior, somente Portugal, Espanha e Grécia admitem uma solicitação de transferência de benefício, mantidas pela legislação brasileira. Caso seja apresentado, o segurado deverá, antes da mudança ou viagem prolongada, requerer a transferência na Agência de Previdência Social, onde o benefício está mantido, sob pena de suspensão do pagamento de seu benefício. O segurado deverá ainda, nomear um procurador no Brasil, nos casos em que optar pelo recebimento do benefício no Brasil, ou quando residente em país em que o Brasil não prevê em Acordo a solicitação de transferência de benefício, ficando os valores pendentes até a apresentação da procuração [7].

Os Benefícios Previstos pela Previdência Social nos Acordos Internacionais são as Aposentadorias por Tempo de Contribuição que será devida aos segurados amparados pelos Acordos de Previdência Social firmados entre Brasil com Portugal, Espanha, Grécia, Argentina, Uruguai e Cabo Verde, desde que preencham todos os requisitos para concessão desse benefício, utilizando períodos cumpridos naquele outro Estado [9].

Nos casos da Argentina e Uruguai, tendo em vista que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul não prevê expressamente esse tipo de benefício, somente serão reconhecidos, por força do direito adquirido, aqueles que comprovarem a implementação dos requisitos necessários no período em que estiveram em vigência os Acordos Bilaterais dos dois países [3].

Além da Aposentadoria por Idade, a Pensão por Morte, Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, Auxílio-Doença e a Aposentadoria por Invalidez, estão previstos entre Brasil e todos os países acordantes [4].

A Carta Magna estipula em seu artigo 201 os serviços que a Previdência Social atenderá: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, em especial à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [9].

Para o amparo dos eventos citados e alinhados pelo princípio da seletividade, temos os benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio reclusão, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e abono anual. Além dos benefícios supracitados atendidos pela Previdência

Social, são oferecidos também os serviços de habilitação e reabilitação profissional, visando a prestação de um serviço social aos seus beneficiários [9].

O Salário-Maternidade é um benefício que está previsto nos Acordos de Previdência Social que o Brasil mantém com Grécia, Chile, Argentina e Portugal. Já o benefício do Salário-Família está previsto nos Acordos entre Brasil e Cabo-Verde, Espanha, Chile, Luxemburgo, Portugal e Argentina. Enquanto o benefício do Auxílio-Reclusão está previsto apenas no Acordo entre Brasil e Grécia [8].

É comum em todos os Acordos Internacionais de Previdência Social Brasileira a prestação de Assistência Médica aos segurados, filiados ao regime Geral da Previdência Social Brasileira, que se deslocam para o exterior e aos segurados, filiados à previdência estrangeira, em trânsito pelo Brasil [8].

CONCLUSÃO

Com o presente estudo foi possível perceber que apesar de termos avançado no plano do reconhecimento dos Acordos Internacionais e do direito a Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há muita polêmica quanto à determinação da amplitude desse direito. Será possível se questionar até onde vai o dever do Estado em oferecer oportunidades de empregos, uma vez, que o número expressivo de desempregos no país sugere sérias implicações na forma como o Executivo está implementando as políticas públicas.

Uma nova atitude do Estado, visivelmente, a promoção de condições concretas impostas pelo regime jurídico geral aplicável aos direitos sociais no Estado Social e Democrático para a fruição de tais direitos, tem em vista a realização do princípio da igualdade material e a proteção efetiva da dignidade humana, que constituem seus verdadeiros fundamentos.

Nesse trabalho, procurou-se defender a visão de que os direitos sociais, precisa ser definitivamente reconhecido como um verdadeiro direito capaz de vincular a atuação dos Poderes Públicos, especialmente quando da sua violação resultarem sérios danos à dignidade humana, seja na dimensão individual ou coletiva. O reconhecimento da proteção individual não pode ser negado aos direitos sociais em geral.

REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988 DF: Senado Federal, Artigo 21, inciso I.
- [2] _____. *Decreto Legislativo n. 451/2001*, In: Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul/ Congresso Nacional – Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul/ Representação Brasileira. Montividéu: [S.n.], 15 dez. 1997, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/decretolegis451_2001.htm>. Acesso em: 7 set. 2013.
- [3] _____. DOU DE 11/10/2007. *Instrução Normativa INSS/Pres n. 20*. De 10 de Outubro de 2007, artigo 527. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.HTM>>. Acesso em: 12 set. 2013.

- [4] _____. DOU DE 11/10/2007. *Instrução Normativa INSS/Pres n. 20*. De 10 de Outubro de 2007, artigo 553, §3º. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.HTM>>. Acesso em: 7. Set. 2013.
- [5] _____. DOU DE 11/10/2007. *Instrução Normativa INSS/Pres n. 20*. De 10 de Outubro de 2007, artigo 545. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.HTM>>. Acesso em: 7 set. 2013.
- [6] _____. DOU de 11/10/2007. *Instrução Normativa INSS/Pres n. 20*. De 10 de Outubro de 2007, artigo 545 Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/int_mps_inss_2007_20.pdf>. Acesso em: 07 set. 2013.
- [7] _____. DOU DE 11/10/2007. *Instrução Normativa INSS/Pres n. 20*. De 10 de Outubro de 2007, artigo 544, §2º. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/20.HTM>>. Acesso em: 7 set. 2013.
- [8] Duarte, C. S. *O duplo regime jurídico do direito à saúde*. Fortaleza, Vol.17, n.2, jul./dez. 2012, pp. 420-451. Disponível em: <<http://www.google.academico>>. Acesso em: 28 ago. 2013.
- [9] Favaretto, J. P. *Acordos internacionais de previdência social*. Informe da Previdência Social: Artigo extraído do trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. [S.l.], [S.n.] 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_01.asp>. Acesso em 5 set. 2013.
- [10] Lamera, L. M. *Acordos Internacionais de Previdência Social*. Informe da Previdência Social – 1, [S.l.], Vol.17, n.08, 2007. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/informe%202007-08.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2013.
- [11] Martinez, W. N. *Previdência Social para Iniciantes – Cartilha*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- [12] Preste, L. F. *Tratados Internacionais. Boletim Jurídico*. ed. 752, cód. publicação: 2266, Uberaba/MG: [S.n.], ISSN: 1807-9008, de 11 mar. 2011. Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- [13] Pinto, A. L. T.; Windt, M. C. V.; Cespedes, L. *VADEMECUM*. São Paulo, 11 ed. atual. e ampl., Saraiva, 2012.